



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000592-97.2025.5.02.0445

Relator: BEATRIZ DE LIMA PEREIRA

Tramitação Preferencial

- Idoso
- NÃO USAR - INATIVO - Idoso(a)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/09/2025

Valor da causa: R\$ 2.433.235,00

Partes:

RECORRENTE: ---

ADVOGADO: GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA

RECORRENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS AGUIAR ADVOGADO:
LUCIANE DE SOUZA

RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS AGUIAR

ADVOGADO: LUCIANE DE SOUZA

RECORRIDO: ---

ADVOGADO: GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEPERITO: TIAGO ANGELINI MORGERO
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 1000592-97.2025.5.02.0445 (ROT)

1.ª RECORRENTE: ---

2.ª RECORRENTE: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ORIGEM: 5.ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

RELATORA: BEATRIZ DE LIMA PEREIRA

Inconformadas com a r. decisão de fls. 1527/1537, que julgou procedente em parte a pretensão inicial, recorrem ordinariamente as partes. A demandante, às fls. 1540/1556, insurgese em relação aos seguintes temas: **honorários advocatícios de sucumbência e equiparação salarial**. Já a demandada, às fls. 1557/1581, insurge-se em relação aos seguintes temas: **nulidade do julgado por cerceamento de defesa; valoração da prova testemunhal; adicional de periculosidade; horas extras; e justiça gratuita.**

Recolhimento de custas processuais comprovado às fls. 1582/1583. Apólice de seguro garantia, comprovante de registro da apólice e certidão de regularidade da seguradora juntados às fls. 1584/1599.

Contrarrazões às fls. 1602/1620 e 1621/1627.

Às fls. 1629/1631, o julgamento foi convertido em diligência, com fulcro no artigo 99, § 2.º, do CPC, concedendo-se à demandante prazo para esclarecer se atualmente percebe benefício previdenciário e juntar a declaração do imposto de renda 2024/2025, bem como outros documentos referentes às despesas atuais relacionadas à sua subsistência, providência cumprida às fls. 1764/1803, com manifestação da demandada às fls. 1814/1817.

Não há pronunciamento do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

ID. flc5495 - Pág. 1

Assinado eletronicamente por: BEATRIZ DE LIMA PEREIRA - 30/07/2026 13:17:06 - flc5495

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26052518032655300000299684816>

Número do processo: 1000592-97.2025.5.02.0445

Número do documento: 26052518032655300000299684816



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários, invertendo a ordem de apreciação, já que o apelo da demandada veicula matéria cujo exame é preliminar ao daquelas abordadas pela demandante.

DO RECURSO DA DEMANDADA

Da nulidade do julgado por cerceamento de defesa

Alega a demandada que o indeferimento da oitiva das partes viola as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, destacando que o depoimento pessoal é de extrema importância, pois pode servir de limite à prova oral e de fonte de confissão real.

À análise.

Extraí-se da ata de audiência que a Origem indeferiu, sob protestos, a oitiva das partes, por entender que a providência era desnecessária, diante da presença de testemunhas por elas convidadas (fls. 1485/1486).

Embora sempre tenha defendido que o depoimento pessoal é um dos meios de prova postos à disposição das partes para a defesa dos seus interesses e a formação do convencimento do julgador, não me olvido do teor do artigo 848 da CLT, de acordo com o qual "*Termina da a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente, ex officio ou a requerimento de qualquer juiz temporário, interrogar os litigantes*".

Nessa senda, a jurisprudência do C. TST tem entendido que o interrogatório das partes é faculdade do magistrado na condução do processo e que a presunção decorrente da confissão pode ser elidida por outros elementos probatórios.

Trata-se de prerrogativa exclusiva do magistrado, a quem o legislador conferiu amplos poderes na direção do processo (artigo 765 da CLT), sendo-lhe autorizado indeferir provas que entender inúteis ao deslinde da controvérsia.

A análise do cerceamento de defesa, portanto, deve ser feita caso a caso, sendo norteadas pelo princípio basilar de que não há nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*). Tal diretriz está consagrada no artigo 794 da CLT, que condiciona o reconhecimento da nulidade à existência de "*manifesto prejuízo às partes litigantes*". Assim, a parte que argui a nulidade necessita comprovar o prejuízo manifesto.



In casu, a demandada nem sequer alegou o prejuízo concretamente suportado. Ademais, produziu prova oral, pois ocorreu a oitiva de uma testemunha a seu rogo (fls. 1486 /1487).

Nesse cenário, o indeferimento dos depoimentos pessoais encontra amparo no poder diretivo do magistrado, não se cogitando de violação ao disposto no artigo 5.º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Rejeito.

Da valoração do depoimento da testemunha da demandante

A demandada requer *"que o depoimento da testemunha ouvida a convite da recorrida, Sra. --, seja apreciado com cautela, haja vista que possui ação contra a reclamada, e com os mesmos patronos da reclamante e idênticos pedidos, conforme se constata dos autos da reclamação trabalhista processo nº 1000519-31.2025.5.02.0444"* (fls. 1562, destacado no original).

Sucedem que, nos termos da diretriz da Súmula n.º 357 do C. TST, *"Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador"*. A propósito, conforme se vê na ata de audiência (fls. 1487), a testemunha da demandante não foi contraditada, tendo prestado seu depoimento devidamente compromissada e não se vislumbrando a tendenciosidade genericamente alegada no apelo.

Nada a deferir.

Do adicional de periculosidade

Insurge-se a demandada contra a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, mas sem razão.

O perito nomeado pelo Juízo constatou que o local de trabalho da demandante, situado na Avenida Washington Luiz, 223, Vila Matias, Santos/SP, *"abriga 04 (quatro) geradores de energia elétrica, que são alimentados por um tanque de óleo diesel de 200 (duzentos) litros cada e um tanque de óleo diesel externo enterrado de 3000 (três) mil litros, instalado junto ao estacionamento de veículos do local."* (fls. 1457).

Concluiu, então, o perito que as atividades da demandante estão enquadradas como perigosas, nos seguintes termos:

Assinado eletronicamente por: BEATRIZ DE LIMA PEREIRA - 30/07/2026 13:17:06 - flc5495

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26052518032655300000299684816>
Número do processo: 1000592-97.2025.5.02.0445

Número do documento: 26052518032655300000299684816



"No local de trabalho da Reclamante, encontram-se armazenados líquidos inflamáveis, assim sendo, tais atividades estão devidamente enquadradas como aquelas consideradas perigosas, conforme determina o item 'b' do quadro do item 01 deste Anexo nº 02 da Norma Regulamentadora nº16 da Portaria 3214/78, conforme transcrevermos a seguir:

[transcrição da norma]

A exposição ao risco era constante, sendo que a caracterização da Periculosidade se dá em decorrência de inspeção no local de trabalho." (fls. 1458/1459, grifado no original).

A demandada se reporta ao item 2, III, "a", na NR-16, mas se olvida de que a alínea "b" do mesmo dispositivo estabelece que se entende como armazenagem de inflamáveis líquidos, em tanques ou vasilhames, quaisquer atividades executadas dentro do prédio de armazenamento de inflamáveis.

Ademais, configura-se também a área de risco prevista no Anexo 2, item 3, "s", da NR-16, porquanto a expressão "recinto" ali indicada não se limita ao preciso local onde se encontram os tanques de armazenamento, abrangendo, na verdade, todo o edifício onde estão instalados os reservatórios, já que, em caso de eventual sinistro, todos os ocupantes do imóvel seriam atingidos.

Essa questão, aliás, já foi pacificada na jurisprudência com a edição da Orientação Jurisprudencial n.º 385 pela SDI-I do C. Tribunal Superior do Trabalho, que consolida entendimento que afasta as alegações defensivas a respeito da distinção entre tanques, vasilhames e tanques de consumo de geradores:

"É devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que desenvolve suas atividades em edifício (construção vertical), seja em pavimento igual ou distinto daquele onde estão instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável, em quantidade acima do limite legal, considerando-se como área de risco toda a área interna da construção vertical".

Para incidência da diretriz consagrada pela jurisprudência, basta que o(s) tanque(s) instalado(s) dentro do edifício, em pavimento localizado na projeção vertical, armazene(m) líquido inflamável em quantidade superior ao limite legalmente definido, o qual, ainda de acordo com o entendimento firmado pela SDI-I do C. TST, corresponde ao **total de 250 litros**, conforme estabelecido no item 4 da NR-16.

Nesse sentido:

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS. CONSTRUÇÃO VERTICAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 385 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Cuida-se de controvérsia acerca do direito ao adicional de periculosidade decorrente do labor em edifício (construção vertical) onde armazenados '7 tanques com 250 litros de óleo diesel' em recinto fechado, consoante quadro fático delimitado pelo Tribunal Regional do Trabalho. 2. A teor da jurisprudência cristalizada na Orientação Jurisprudencial n.º 385



da SBDI-I desta Corte superior, '[é] devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que desenvolve suas atividades em edifício

ID. flc5495 - Pág. 4

(construção vertical), seja em pavimento igual ou distinto daquele onde estão instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável, em quantidade acima do limite legal, considerando-se como área de risco toda a área interna da construção vertical'. 3. A egrégia SBDI-I desta Corte uniformizadora consagrou o entendimento no sentido de que, constatado armazenamento total superior a 250 litros de líquidos inflamáveis em recinto fechado de edifício, consoante parâmetros do item 4 do anexo II da NR-16 do Ministério do Trabalho (Portaria MTb nº 3.214/1978), reconhece-se a condição de periculosidade aludida na referida Orientação Jurisprudencial n.º 385 da SBDI-I deste Tribunal Superior. 4. Precedentes. 5. Diante do exposto, a Corte de origem, ao concluir que os 'tanques nas instalações da reclamada (7 tanques com 250 litros de óleo diesel) encontravam-se dentro do limite estabelecido pela norma', contraria a jurisprudência consagrada na Orientação Jurisprudencial n.º 385 da SBDI-I desta Corte uniformizadora, resultando evidenciada a transcendência política da causa, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. 6. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR1000997-19.2023.5.02.0441, 3.ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 19 /12/2025).

"[...] ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONSTRUÇÃO VERTICAL. LABOR EM ANDAR SUPERIOR AO LOCAL DE ARMAZENAMENTO DE TANQUES ELEVADOS COM PRODUTO INFLAMÁVEL. A delimitação no acórdão recorrido é de que o trabalho pericial asseverou que 'existe instalado no local um tanque enterrado de 3.000 litros no 4º subsolo, contendo óleo diesel. Até setembro de 2016 existiam 5 tanques de 250 Litros cada um, contendo óleo diesel, localizados no 19º andar da edificação. Um dos tanques era elevado e estava interligado com os outros 4 tanques individualmente.'. Assim, o caso dos autos não tem aderência estrita ao Tema 154 da Tabela de IRR (sem determinação de suspensão dos processos em curso no TST até o fechamento da pauta): 'O empregado que trabalha em edifício vertical cujo subsolo é comum a edifício adjacente, no qual são armazenados líquidos inflamáveis, tem direito ao adicional de periculosidade?' O TRT decidiu em conformidade com a OJ nº 385 desta Corte, segundo a qual 'é devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que desenvolve suas atividades em edifício (construção vertical), seja em pavimento igual ou distinto daquele onde estão instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável, em quantidade acima do limite legal, considerando-se como área de risco toda a área interna da construção vertical'. Acrescente-se que a SBDI-I desta Corte Superior fixou o entendimento de que, uma vez superado o limite de 250 litros, na quantidade total, de líquido inflamável armazenado em recinto fechado, é devido o adicional de periculosidade. Julgados. Desse modo, não se constata a transcendência sob o enfoque de nenhum dos indicadores citados na Lei nº 13.467/2017. Agravo de instrumento a que se nega provimento.[...]" (RRAg-1001286-09.2017.5.02.0005, 6.ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 28/11/2025, grifei).

Saliente-se que a NR-20 se presta apenas a orientar a correta instalação de tanques, porém não estabelece critérios atinentes à periculosidade e tampouco complementa a NR-16. Por isso mesmo, os limites de armazenamento nela trazidos são inaplicáveis para fins de definição da periculosidade.

Assim, deve prevalecer a conclusão alcançada na perícia técnica e acolhida pela Origem, uma vez que há quatro tanques de 250 litros de óleo diesel cada, não enterrados, instalados no interior do prédio em que trabalhava a demandante, de modo que o armazenamento do

Assinado eletronicamente por: BEATRIZ DE LIMA PEREIRA - 30/07/2026 13:17:06 - flc5495

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26052518032655300000299684816>
Número do processo: 1000592-97.2025.5.02.0445

Número do documento: 26052518032655300000299684816



combustível, em caso de sinistro, coloca em risco não só os empregados que se ativavam em benefício da demandada, mas quaisquer outras pessoas que ao referido local comparecem, sendo irrelevante se a demandante adentrava, e com que frequência, na sala onde se encontrava armazenado o líquido inflamável, pois restou caracterizado como área de risco todo o edifício onde laborava.

ID. flc5495 - Pág. 5

Vale acrescentar que a situação de risco acentuado a que se expunha a trabalhadora não era eventual, mas permanente, porquanto se ativava diariamente no edifício, local que, como visto, sofreria as consequências físicas de possível incêndio ou explosão.

Destarte, à luz das disposições do artigo 193 da CLT e da NR-16, afigura-se correta a sentença que condenou a demandada ao pagamento de adicional de periculosidade e reflexos.

Quanto ao Tema 154 dos Recursos de Revista Repetitivos, observo que não há determinação de suspensão de processos, motivo pelo qual fica rejeitado o pleito recursal nesse sentido.

Mantenho.

Das horas extras - trabalho externo

A Origem afastou o enquadramento da demandante na norma inserta no artigo 62, I, da CLT, contra o que se insurge a demandada, mas sem razão.

Com efeito, a regra nos contratos de trabalho é a obrigatoriedade do registro pela empresa da jornada dos seus funcionários, em especial em relação aos estabelecimentos com determinado número de empregados, à luz do artigo 74, § 2.º, da CLT. A ausência de controle é exceção que deve se submeter rigorosamente aos ditames legais pertinentes.

E, nessa seara, o artigo 62, inciso I, da CLT impõe ao empregador, para justificar a falta de controle, o dever de anotar essa excepcionalidade na carteira de trabalho e na ficha do empregado. Mas não é só. Para ser válido esse procedimento, a inexistência de controle de jornada deve decorrer da incompatibilidade do exercício de atividade externa com a fixação de horário de trabalho, ou seja, deve estar presente a impossibilidade de o empregador fiscalizar a jornada exercida pelo empregado.



Em outras palavras, a hipótese aventada no dispositivo legal em questão destina-se aos casos em que o serviço externo impossibilita o controle de jornada pelo empregador, que não tem como saber se o trabalhador utiliza todo seu tempo de expediente nas tarefas inerentes ao contrato.

Nesse contexto, todavia, não se inserem aqueles empregados que, mesmo laborando externamente, atuam de maneira tal que ao empregador é plenamente franqueado conhecer o horário de trabalho.

ID. flc5495 - Pág. 6

Nos termos do artigo 818, II, da CLT, pertencia à demandada o encargo de demonstrar, mediante prova robusta, a alegação de que o trabalho externo da demandante era incompatível com a fixação de horário de trabalho, já que constitui arguição de fato impeditivo do direito postulado.

Desse ônus, porém, não se desvencilhou, pois os elementos dos autos evidenciam que, embora a demandante trabalhasse externamente no exercício das funções atinentes à comercialização de produtos do portfólio da empresa para os clientes de sua carteira (cargo de gerente de negócios), a demandada possuía plenas condições de efetuar o controle dos horários praticados.

Note-se que o depoimento da insuspeita testemunha patronal revela que a atividade externa - desempenhada somente em parte da jornada, também composta por atividades internas -, era plenamente compatível com a definição de horário de trabalho, pois havia quantidade mínima de visitas por semana, as quais eram registradas no sistema (mesmo que posteriormente e para fins estatísticos) e informadas, mediante "check-in" e "check-out", em aplicativo instalado no celular, sendo necessário ajustar previamente com o superior hierárquico as ausências ou cancelamento de visitas:

"que o depoente trabalha na reclamada desde fevereiro de 2017 como gerente de negócios 3; [...]; que na volta do trabalho presencial, os gerentes de negócios compareciam no escritório pelo menos 2 vezes por semana; [...] que era o gerente que monta a sua agenda de trabalho, sem que houvesse ingerência do superior hierárquico; que os gerentes de negócios eram subordinados ao gerente de vendas; que não havia controle da quantidade de clientes atendidos; que os gerentes de negócios não possuíam a jornada de trabalho controlada; que o trabalho era flexível, havendo uma parte interna e outra externa; estando alinhado com o gerente de vendas, o gerente de negócios poderia deixar de atender algum cliente ou de trabalhar em algum dia; que havia a exigência de pelo menos 6 visitas a clientes por semana; que essas visitas ficavam registradas no sistema, podendo o registro ser feito na hora ou posteriormente, à critério do gerente de negócios; que o lançamento no sistema era para efeitos estatísticos; que os gerentes de negócios não

Assinado eletronicamente por: BEATRIZ DE LIMA PEREIRA - 30/07/2026 13:17:06 - flc5495

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26052518032655300000299684816>

Número do processo: 1000592-97.2025.5.02.0445

Número do documento: 26052518032655300000299684816



produziam relatórios; que normalmente o depoente trabalhava das 08h às 18h, acreditando que o horário da reclamante fosse o mesmo; que não havia compensação de hora de trabalho; que havia um grupo de WhatsApp para os gerentes se comunicarem entre si, sendo que a utilização do grupo era qualquer horário; que os gerentes de negócios comercializam os mesmos tipos de produtos, realizando os mesmos tipos de tarefas; que usavam o aplicativo sales force, que ficava instalado no celular do gerente de negócios; que realizavam checkin e checkout no aplicativo com relação a cada cliente visitado; que o gerente de vendas tinha acesso aos lançamentos realizados no sales force; que a reclamante ficava trabalhando além das 18 horas, mas o depoente não sabe até que horário ia a prorrogação. NADA MAIS." (fls. 1486/1487, grifei).

A própria demandada, aliás, admite que cabia à trabalhadora "fazer os relatórios das visitas (atas) e lançar no sistema da recorrente - Salesforce" (fls. 1573), o que confirma a viabilidade do controle da jornada, ainda que tais registros não necessariamente ocorressem em tempo real.

Na mesma linha, o relato da testemunha da demandante evidencia a possibilidade de controle do trabalho externo:

ID. flc5495 - Pág. 7

"[...] que por regra da empresa, iniciavam e findavam a jornada no escritório; que permanecessem em home office do início da pandemia até o fim de 2020 e em janeiro de 2021 voltaram a trabalhar necessariamente no escritório utilizando máscara; que os gerentes recebiam reembolso por km/rodado, mas era condição que o deslocamento tivesse início no escritório da empresa, tendo ainda que emitir relatório para o reembolso, constando do relatório dia e horário da visita; que o paradigma não possuía funções além daquelas de gerente de negócios; [...] que os clientes eram visitados apenas no horário comercial; que embora não anotassem o ponto, o horário era controlado pelos sales force e o relatório de visitas; que a depoente visitava cliente fazia checkin checkout para gerar o relatório de km/rodado; que era possível deixar para o dia seguinte, por exemplo, mas se houvesse sinal de internet, o checkin checkout tinha de ser quando da visita, por determinação da empresa; que no caso de doença o gerente desmarcava a visita, mas não por outros problemas pessoais; que era o gerente de negócios que montava sua agenda de visitas, mas o superior hierárquico poderia interferir, embora não fosse usual; que não havia compensação de horário. NADA MAIS." (fls. 1488).

Assim, contrapondo-se à tese defensiva de incidência da norma prevista no artigo 62, I, da CLT, a prova oral demonstra que o trabalho da demandante - em parte externo, em parte interno - era compatível com a definição de horários, que deveriam ser objeto de controle e fiscalização pela demandada.

Descabida a alegação de que "não havia necessidade de jornada extraordinária, justamente porque, como a agenda era organizada diretamente com o cliente, certamente se limitaria ao horário comercial, não sendo crível que uma reunião de negócios se iniciasse depois das 18h" (fls. 1575), eis que a testemunha da demandada declarou "que a reclamante ficava trabalhando além das 18 horas, mas o depoente não sabe até que horário ia a prorrogação." (fls. 1487,



grifei).

Correta, portanto, a sentença que afastou a incidência da norma excepcional prevista no artigo 62, I, da CLT e, com base nas alegações iniciais, limitadas pelos depoimentos testemunhais, considerou que a demandante se ativava de segunda a sexta-feira, das 08:30 às 20:00, com uma hora de intervalo, deferindo-lhe horas extras, assim entendidas as excedentes da oitava diária, e apenas o adicional de horas extras em relação às comissões, com reflexos.

Cumpra destacar que a Origem já determinou que sejam observados os termos da Súmula n.º 340 e da Orientação Jurisprudencial n.º 394 da SDI-I, ambas do C. TST (fls. 1535/1536), inexistindo interesse recursal no particular.

Por essas razões, mantenho o julgado.

Da justiça gratuita

Insurge-se a demandada contra a concessão à demandante dos benefícios da justiça gratuita, aduzindo que "*embora o recorrido tenha apresentado declaração de hipossuficiência,*

ID. flc5495 - Pág. 8

*tal declaração não representa a realidade fática deste, uma vez que se trata de pessoa **hiperssuficiente financeiramente***" (fls. 1577).

Tem razão.

A questão referente aos benefícios da justiça gratuita no processo do trabalho vem atualmente disciplinada nos §§ 3.º e 4.º do artigo 790 da CLT, que preveem a concessão de tal benefício àqueles que (i) perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou, ainda, (ii) comprovarem insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Na hipótese sob exame, é incontroverso que a última remuneração percebida pela demandante era superior a 40% do teto previdenciário. Entretanto, apresentou ela declaração, firmada em 07/05/2025, de que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio (fls. 38).

A legislação trabalhista é omissa a respeito da forma de comprovação da

Assinado eletronicamente por: BEATRIZ DE LIMA PEREIRA - 30/07/2026 13:17:06 - flc5495

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26052518032655300000299684816>
Número do processo: 1000592-97.2025.5.02.0445

Número do documento: 26052518032655300000299684816



insuficiência de recursos. Aplicável, pois, com o permissivo do artigo 769 da CLT, o disposto no artigo 99, § 3.º, do CPC, segundo o qual "*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*", cabendo destacar que, nos termos do § 2.º do mesmo dispositivo, "*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade*".

O Pleno do C. Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o

IncJulgRREmbRep 277-83.2020.5.09.0084 (Tema 21), em 16/12/2024, firmou a seguinte tese:

"I - independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos;

II - o pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salários superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal;

III - havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC)".

Nesse contexto, considerando o indicativo, no precedente vinculante, de aplicação do § 2.º do artigo 99 do CPC, ao juiz incumbe verificar a existência de elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos para concessão do benefício.

ID. flc5495 - Pág. 9

E no caso concreto, extrai-se do processado elementos capazes de infirmar a sinceridade da declaração acostada à fls. 38, não prevalecendo, portanto, a asserção ali contida. Vejamos.

Em cumprimento ao despacho de fls. 1629/1631, a demandante trouxe aos autos:

(i) *print* de aplicativo que comprova o pagamento pelo INSS, em 07/03 /2026, do valor líquido de R\$ 7.361,27 (fls. 1766);

(ii) *print* de boleto de pagamento de parcela do plano de saúde SulAmérica, no valor de R\$ 2.232,87 (fls. 1767);

Assinado eletronicamente por: BEATRIZ DE LIMA PEREIRA - 30/07/2026 13:17:06 - flc5495

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26052518032655300000299684816>

Número do processo: 1000592-97.2025.5.02.0445

Número do documento: 26052518032655300000299684816



- (iii) declaração do imposto de renda 2023/2024 e respectivo recibo de entrega (fls. 1768/1785); e
- (iv) declaração do imposto de renda 2024/2025 e respectivo recibo de entrega (fls. 1786/1803).

Pois bem. Como já mencionado no despacho de fls. 1629/1631, a demandante, à época da rescisão contratual, percebia remuneração no valor mensal médio de R\$ 17.870,00 (fls. 8), sendo-lhe pago, em 10/01/2025, a título de verbas rescisórias, o valor líquido de R\$ 85.897,70 (fls. 947/950).

A declaração do imposto de renda 2023/2024 revela que a demandante já recebia benefício previdenciário no ano de 2023 (fls. 1768/1769), isto é, quanto ainda estava em curso o contrato de trabalho mantido com a demandada. A despeito da extinção do pacto laboral em janeiro /2025, ela **continua a auferir renda mensal**, correspondente à aposentadoria no **valor líquido de R\$ 7.361,27**, do que se concluiu que o benefício foi concedido em importe equivalente ao teto previdenciário ou muito próximo desse patamar (não foi acostado o extrato do benefício).

Depreende-se da mesma declaração do imposto de renda que, no **ano de 2023**, a demandante recebeu rendimentos de aplicações financeiras isentas do IR no montante de **R\$ 60.749,34** (fls. 1769), enquanto os rendimentos de aplicações financeiras sujeitas à tributação exclusiva /definitiva alcançaram a cifra de **R\$ 185.777,67** (fls. 1769/1770), possuindo um patrimônio de **R\$ 2.790.183,99**, composto predominantemente por diversas e variadas aplicações financeiras (fls. 1771 /1778).

ID. flc5495 - Pág. 10

Já a declaração do imposto de renda 2024/2025 demonstra que, no **ano de 2024**, os rendimentos de aplicações financeiras isentas e sujeitas à tributação exclusiva/definitiva foram, respectivamente, **R\$ 26.001,01** (fls. 1787) e **R\$ 175.246,32** (fls. 1788/17889). Ou seja, a demandante percebeu média mensal superior a 16.000,00 somente a título de rendimentos de aplicações financeiras. E permaneceu ostentando o expressivo patrimônio de **R\$ 2.777.680,13** (fls. 1790/1796), situação confortável, do ponto de vista financeiro, que inclusive lhe permitiu efetuar três doações, cada uma no

Assinado eletronicamente por: BEATRIZ DE LIMA PEREIRA - 30/07/2026 13:17:06 - flc5495

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26052518032655300000299684816>

Número do processo: 1000592-97.2025.5.02.0445

Número do documento: 26052518032655300000299684816



valor de **R\$ 80.000,00** (fls. 1790).

Facultada a apresentação de documentos referentes às despesas atuais relacionadas à sua subsistência, a demandante afirmou que tem "**de custear as suas despesas elementares de sobrevivência, além do plano de saúde que mantém com a SulAmérica, no valor mensal de R\$ 2.232,87 (dois mil duzentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos)**" (fls. 1764, destacado no original), porém colacionou somente o documento de fls. 1767. Trata-se de mero documento de cobrança (boleto), do qual constam as seguintes informações:

"Esta cobrança ocorre por conta e ordem da Empresa Estipulante, vez que o segurado permanece vinculado ao contrato da Estipulante, estando a ele diretamente relacionado, por isso, o valor pago nesta cobrança, integrará o prêmio total da fatura referente ao plano coletivo.

Prezado Cliente: --- [...]

Este pagamento integrará o Prêmio recolhido pelo estipulante TELEFÔNICA BRASIL SA

Parcela: 007 Valor do Documento no Vencimento: R\$ 2.232,07

Prazo Limite do Benefício: 30/04/2094

[...]

DEMONSTRATIVO DO PRÊMIO:

MENSALIDADE DO MÊS 2.232,07

PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO 0,00(+)

TOTAL DO PRÊMIO 2.232,07

Esta cobrança ocorre por conta e ordem da Empresa estipulante e integrará o prêmio total da fatura referente ao plano coletivo. Salientamos que o pagamento dos prêmios posteriores não quita os débitos anteriores tampouco impede a exclusão do benefício.

[...]" (fls. 1767, grifei).

Como se vê, o único documento coligido pela trabalhadora com a finalidade de demonstrar despesas relacionadas à subsistência **não comprova qualquer pagamento por ela custeado**, comprovando, sim, pagamentos realizados pela demandada, estipulante do plano coletivo, em seu benefício.

ID. flc5495 - Pág. 11

Nesse cenário, constata-se que os elementos dos autos infirmam a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada pela demandante, pois inequivocamente **comprovam** a suficiência de recursos para arcar com as despesas processuais sem

Assinado eletronicamente por: BEATRIZ DE LIMA PEREIRA - 30/07/2026 13:17:06 - flc5495

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26052518032655300000299684816>
Número do processo: 1000592-97.2025.5.02.0445

Número do documento: 26052518032655300000299684816



prejuízo do sustento próprio e de sua família (aplicação do Tema 21, item III, dos Recursos de Revista Repetitivos).

Não é demais recordar que o artigo 5.º, LXXIV, da Constituição Federal prescreve que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*" (grifei), o que não se verifica no caso concreto, em que comprovada a flagrante suficiência de recursos.

Diante do quanto explanado, porque não preenchidos os requisitos legais, acolho a impugnação da demandada para revogar os benefícios da justiça gratuita concedidos à demandante e, em consequência, afastar a suspensão de exigibilidade da obrigação de pagar honorários de sucumbência aos advogados da parte contrária.

Ademais, tendo em vista o teor da manifestação de fls. 1764/1765, na qual a demandante afirma que tem de custear o plano de saúde e reitera que não possui "*recursos financeiros que lhe permitam o pagamento de custas e despesas processuais, sem ter que dispor de recursos necessários ao seu próprio sustento*" (fls. 1765), juntando, contudo, documentos que evidenciam o pagamento do plano de saúde por terceira pessoa e a existência de diversificadas aplicações financeiras que lhe garantem rendimentos substanciais e patrimônio superior a 2 milhões e 700 mil reais, sem nem sequer mencionar quaisquer outras despesas que pudessem comprometer tal patrimônio vultoso, considero que a trabalhadora alterou a verdade de fatos relevantes ao deslinde da controvérsia, com o nítido intuito de induzir o Juízo a erro, litigando, portanto, de má-fé, nos termos do artigo 793-B, II, da CLT.

Assim, com fulcro no artigo 793-C da CLT, condeno-a, de ofício, a pagar multa no importe de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa em prol da demandada.

DO RECURSO DA DEMANDANTE

Dos honorários sucumbenciais devidos aos advogados da demandada

A Origem condenou a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência aos advogados da demandada, determinando a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 791-A, § 4.º, da CLT e do quanto decidido pelo STF na ADI 5766 (fls. 1536).



Inconformada, recorre a demandante, aduzindo que, deferidos os benefícios da justiça gratuita, é isenta do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, porquanto o STF, no julgamento da referida ADI, declarou a inconstitucionalidade do § 4.º do artigo 791A da CLT.

Prejudicado, contudo, o exame das razões recursais no particular, diante do provimento do recurso da demandada para reformar a sentença, revogando-se os benefícios da justiça gratuita deferidos à demandante.

Da equiparação salarial

Insiste a demandante no deferimento de diferenças decorrentes da equiparação salarial com o Sr. --, mas sem razão.

Despiciendo o extenso arrazoado acerca da comprovação da identidade funcional, a qual foi já reconhecida pela Origem. O pleito foi indeferido sob o fundamento de que, sendo aplicável a norma do artigo 461 da CLT na redação anterior à Lei n.º 13.467/2017, restou demonstrado que a demandante e o modelo trabalhavam em localidades distintas, respectivamente as cidades de Santos e São Paulo:

"[...]

*Tempus regit actum. Nada obstante os supostos efeitos econômicos da equiparação salarial deverem submeter-se à prescrição decretada, o direito à vindicada isonomia deve ser apreciado com fulcro na redação anterior do caput do art. 461 da CLT, qual seja: Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, **na mesma localidade**, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade (n. g.).*

Apurou-se com a prova oral que tanto o paradigma quanto a reclamante submetiam-se à mesma diretoria e executavam, praticamente sem nenhuma distinção, os mesmos tipos de serviços, porém a reclamante trabalhava no escritório de Santos, cujo serviço prendia-se acentuadamente à Baixada Santista, ao passo que o colega -- laborava na cidade de São Paulo, estando sua atividade, decerto, relacionada precipuamente com aquela cidade. Vejam-se, quanto ao presente mote, as declarações, em destaque, da testemunha apresentada pela autora, in verbis:

[...]

A reclamante e o paradigma, --, não trabalhavam nem na mesma cidade nem na mesma região metropolitana.

Pois bem, não preenchida a totalidade das exigências da pertinente redação do caput do art. 461 da Consolidação, estão denegados os pedidos de equiparação salarial e dos respectivos consectários, pleitos de letras 'p' a 'x'" (fls. 1528/1530).

Cumpre destacar que, na petição inicial, a demandante requereu que fossem "*aplicadas as regras de Direito Material do Trabalho que vigiam à época em que foi firmado o*



contrato de trabalho, objeto da presente demanda, **cuja admissão se deu em 05/11/1979**" (fls. 6), tendo

ID. flc5495 - Pág. 13

expressamente afirmado que "**exerceu IDÊNTICAS funções, na mesma localidade de trabalho e com a mesma perfeição técnica e produtividade que os Paradigmas**" (fls. 20, grifei). E o conceito de "mesma localidade" previsto no artigo 461 da CLT, antes da alteração promovida pela Lei n.º 13.467/2017, correspondia ao mesmo município ou região metropolitana, consoante entendimento sedimentado no item X da Súmula n.º 6 do C. TST.

Nas razões recursais, sustenta a demandante que "em que pese a Obreira ficasse lotada em espaço físico localizado em Santos/SP, esta **pertencia à mesma Diretoria e seguimento que o Paradigma**, atuando AMBOS como pares, atendendo ambos, a clientes de regiões similares, do mesmo porte, perfil e média de faturamento idênticas, sendo a Recorrente e o Paradigma submetidos às mesmas METAS, sendo assim, é evidente que preenchia todos os requisitos legais contidos no artigo 461 da CLT, não havendo nenhum impedimento para que a mesma percebesse remuneração igual àquela paga ao PARADIGMA" (fls. 1545, destacado no original).

Tal argumentação, entretanto, não a favorece, pois apenas evidencia o desempenho das mesmas funções em localidades distintas, sendo certo que, embora estivessem ambos vinculados à Diretoria de São Paulo, a testemunha da demandada esclareceu que não havia subordinação direta dos gerentes de negócios ao diretor, havendo um nível intermediário na hierarquia da empresa ("*qu e os gerentes de negócios eram subordinados ao gerente de vendas; [...] estando alinhado com o gerente de vendas, o gerente de negócios poderia deixar de atender algum cliente ou de trabalhar em algum dia*" - fls. 1487), o que não foi contrariado pelo depoimento da testemunha da demandante (fls. 1487/1488).

A demandante prossegue, no apelo, afastando-se completamente da alegação inicial da existência de labor na "mesma localidade" conforme anterior redação do artigo 461 da CLT. Surpreendentemente, reporta-se à redação atual do dispositivo, que passou a se referir à prestação de serviço no "mesmo estabelecimento empresarial", asseverando que "o estabelecimento empresarial não se confunde com ponto comercial (local físico), ao contrário, se refere ao complexo de bens organizado para exercício e desenvolvimento da atividade econômica, o que engloba todos os locais onde o serviço é prestado, ou seja, o conceito introduzido pela 13.467/2017 é mais amplo do que da 'mesma localidade'" (fls. 1546, grifado no original).

Ainda que se admitisse a aplicação da norma com a alteração promovida

Assinado eletronicamente por: BEATRIZ DE LIMA PEREIRA - 30/07/2026 13:17:06 - flc5495

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26052518032655300000299684816>
Número do processo: 1000592-97.2025.5.02.0445

Número do documento: 26052518032655300000299684816



pela Lei n.º 13.467/2017, melhor sorte não teria a demandante, porquanto não é possível considerar, para fins de equiparação salarial, a despeito do teor do artigo 1.142 do Código Civil, que trabalham no mesmo estabelecimento empresarial empregados que se ativam em cidades distintas. Nesse sentido:

"EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS INDEVIDAS. Demonstrado na fase de instrução que reclamante e paradigma desempenhavam funções em municípios diferentes, fora do âmbito de mesmo estabelecimento empresarial exigido no art. 461 da CLT, resta indevida a pretensão quanto à equiparação." (Tribunal Regional do

ID. flc5495 - Pág. 14

Trabalho da 2.ª Região - 3.ª Turma. Acórdão: 1000900-89.2024.5.02.0374. Relator(a): ROSANA DE ALMEIDA BUONO. Data de julgamento: 06/05/2025. Juntado aos autos em 07/05/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/neQQC2>).

"[...] EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LOCALIDADES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. Não se configura a equiparação salarial prevista no art. 461 da CLT quando reclamante e paradigma laboram em municípios distintos, ainda que desempenhem funções idênticas, por não se tratar de trabalho no mesmo estabelecimento empresarial. Mantida a improcedência do pedido." (Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região - 16.ª Turma). Acórdão: 1001118-82.2025.5.02.0342. Relator (a): FERNANDA OLIVA COBRA VALDIVIA. Data de julgamento: 12/11/2025. Juntado aos autos em 24/11/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/B49PwL>).

Destarte, conquanto demonstrada a identidade funcional e a prestação de serviços ao mesmo empregador, a demandada se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo do direito à equiparação salarial - a demandante trabalhava em Santos/SP, ao passo que o paradigma, em São Paulo/SP -, de modo que não merece reforma a sentença que indeferiu as pretendidas diferenças salariais.

Finalmente, observo que configura inadmissível inovação recursal, porque não integrante da causa de pedir, a alegação de que "*A diferença salarial em tela representa nítido caráter DISCRIMINATÓRIO em face da Obreira, apenas por ser esta, do sexo feminino, violando frontalmente o (artigo 7º, XXX da Constituição Federal)*" (fls. 1553, destacado no original).

Nada a reformar.

Da majoração dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pela demandada

Requer a demandante que sejam majorados a 10% os honorários fixados pela Origem em favor de seus advogados.

Ocorre que o patamar de 5% arbitrado na sentença (fls. 1536) é razoável e



está em consonância com todos os critérios estabelecidos no artigo 791-A, § 2.º, da CLT, não se vislumbrando razões para majorá-lo, mesmo considerando o trabalho de qualidade dos patronos.

Mantenho.

Ante o exposto,

ID. flc5495 - Pág. 15

ACORDAM os Magistrados da 6.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região em: **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário da demandada, para revogar os benefícios da justiça gratuita concedidos à demandante e, em consequência, afastar a suspensão de exigibilidade da obrigação de pagar honorários de sucumbência aos advogados da demandada; **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário da demandante; e **CONDENAR ex officio** a demandante, por litigar de má-fé, a pagar multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa em prol da demandada. Tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora BEATRIZ DE LIMA PEREIRA.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados BEATRIZ DE LIMA PEREIRA, WILSON FERNANDES e FERNANDO CÉSAR TEIXEIRA FRANÇA (CADEIRA 1).

Relator (a): o (a) Exmo. (a) Desembargador (a) BEATRIZ DE LIMA PEREIRA.

Representante do MPT: Dr(a) Celia Regina Camachi Stander

RESULTADO: POR UNANIMIDADE DE VOTOS

Sustentação oral: SALVADOR DA SILVA MIRANDA e THIAGO FRID FIGUEIREDO

Assinado eletronicamente por: BEATRIZ DE LIMA PEREIRA - 30/07/2026 13:17:06 - flc5495

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26052518032655300000299684816>
Número do processo: 1000592-97.2025.5.02.0445

Número do documento: 26052518032655300000299684816



São Paulo, 29 de julho de 2026.

Sandro dos Santos Brião

Secretário da 6ª Turma

BEATRIZ DE LIMA PEREIRA
Relatora

ID. flc5495 - Pág. 16

d.

VOTOS



Assinado eletronicamente por: BEATRIZ DE LIMA PEREIRA - 30/07/2026 13:17:06 - flc5495

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26052518032655300000299684816>

Número do processo: 1000592-97.2025.5.02.0445

Número do documento: 26052518032655300000299684816

